



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Promotoria de Justiça de Conceição do Mato Dentro-MG

**AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 1.0000.20.584540-7/001**

**4ª CÂMARA CÍVEL**

**AGRAVANTE: ANGLO AMERICAN MINÉRIO DE FERRO BRASIL S/A**

**AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**CONTRAMINUTA DE AGRAVO**

**EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA,  
COLETA 4ª CÂMARA CÍVEL,  
EMÉRITO RELATOR,  
DOUTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA,**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por **ANGLO AMERICAN MINÉRIO DE FERRO BRASIL S/A** contra decisão que, nos autos originários da ação civil pública com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada e cautelar, distribuída sob o número 5000129-42.2020.8.13.0175, proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, deferiu parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a Anglo American, ora agravante, apresente, no prazo de 60 dias, um plano de reassentamento coletivo das comunidades de Água Quente, Passa Sete e São José do Jassém, sob pena de multa de R\$ 50.000,00 por dia de atraso.

Nos autos da ação civil pública proposta na origem (5000129-42.2020.8.13.0175), objetiva-se provimento jurisdicional para o fim de se declarar a nulidade do ato administrativo (emitido pelo Estado) de concessão de licença ambiental de operação



## **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Promotoria de Justiça de Conceição do Mato Dentro-MG

referente à atividade de alteamento da barragem do empreendimento Minas-Rio (de propriedade do Empreendedor), em razão de descumprimento de regra legal (ilegalidade) prevista no art. 12 da Lei 23.291, de 25 de fevereiro de 2019 (Lei Mar de Lama Nunca Mais), que veda a concessão de qualquer espécie de licença ambiental que diga respeito à atividade de alteamento da barragem em cujos estudos de cenários de rupturas seja identificada comunidade na zona de autossalvamento (ZAS).

Almeja-se, ainda, a suspensão liminar dos efeitos da licença concedida, bem como seja o Estado de Minas Gerais impedido de conceder qualquer outra licença ao Empreendedor, referente à barragem, até que o Estado corrija a ilegalidade e emita novo ato administrativo observando-se o art. 12 da Lei Mar de Lama Nunca Mais e garantindo-se o direito ao reassentamento COLETIVO das comunidades a jusante.

Ademais, postula-se o reconhecimento do direito à remoção da comunidade de São José do Jassém, por meio de parâmetros coletivos de indenização e reassentamento, resguardados os modos comunitários de vida e de uso da terra (reassentamento coletivo) e, também, por meio do Plano de Negociação Opcional (de caráter individual), seja porque está inserida na Zona de Autossalvamento (ZAS), seja porque tornou-se insuportável a vida no local por terem as pessoas que conviver com os efeitos negativos da barragem e do empreendimento.

Por fim, diante da impossibilidade de as comunidades de Água Quente e Passa Sete permanecerem onde estão, pretende-se reconhecimento do direito à remoção a estas comunidades, garantindo-se também a elas os parâmetros coletivos de indenização e reassentamento, resguardados os modos comunitários de vida e de uso da terra (reassentamento coletivo) (ID106611279 dos autos 5000129-42.2020.8.13.0175).

Mediante despacho de ID 107260642, o Juízo da Vara Única da Comarca de Conceição do Mato Dentro determinou a intimação do Estado de Minas Gerais, por seu representante judicial, bem como da Anglo American Minério de Ferro Brasil S/A para se



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Promotoria de Justiça de Conceição do Mato Dentro-MG

manifestarem no prazo de 72 (setenta e duas) horas, nos termos do art. 2º da Lei n. 8.437, de 1992 (autos 5000129-42.2020.8.13.0175).

O Estado de Minas Gerais, intimado a se manifestar, pugnou pelo indeferimento da medida liminar, sob o argumento de que os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e de legitimidade e que o suposto vício apontado na petição inicial foi rigorosamente observado no âmbito do processo administrativo (ID118892584 dos autos 5000129-42.2020.8.13.0175).

Seguiu manifestação da Anglo American, arguindo, preliminarmente a continência com a ação popular nº 5014060-80.2020.8.13.0024 e a consequente prevenção do juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da comarca de Belo Horizonte. Sustentou que *“as Licenças Prévia e de Instalação para alteamento da barragem de rejeitos foram obtidas pela requerida ainda em 2018, após longo e detalhado processo de licenciamento ambiental, as obras de implantação do alteamento objeto da LO questionada nos autos já estão todas concluídas e não há quaisquer riscos relacionados com a Barragem operada pela Requerida”*. Aduziu, ainda, a segurança da barragem operada em Conceição do Mato Dentro, como categoria de risco baixo. Arguiu a inaplicabilidade do disposto no art. 12 da Lei n. 23.291/2019 por se tratar de norma posterior ao início do processo de licenciamento do Step 3, na medida em que a Licença Prévia concomitante com a Licença de Instalação foram obtidas em janeiro de 2018, com validade até 2026. Por fim, ressaltou a inexistência de risco na demora, haja vista a higidez da barragem sobre a qual versa o presente feito e porquanto o risco de dano é muito maior caso seja deferida a liminar para fins de suspensão do empreendimento (ID482520003 dos autos 5000129-42.2020.8.13.0175).

Em 14 de setembro de 2020, o Ministério Público reiterou os pedidos de tutela de urgência formulados na inicial (ID 645225079 dos autos n. 5000129-42.2020.8.13.0175).

No dia 11 de novembro de 2020, a MM. Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Conceição de Mato Dentro deferiu parcialmente o pedido de antecipação dos



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Promotoria de Justiça de Conceição do Mato Dentro-MG

efeitos da tutela para determinar que a Anglo American apresente no prazo de 60 dias um plano de reassentamento coletivo das comunidades de Água Quente, Passa Sete e São José do Jassém, sob pena de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por dia de atraso (ID 1360149802 dos autos n. 5000129-42.2020.8.13.0175).

A Anglo American interpôs agravo de instrumento, impugnando a decisão proferida pelo juízo de origem. Requereu a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, para sustar os efeitos da decisão objurgada, e, ao final, o provimento do agravo de instrumento, a fim de que seja reformada a r. decisão, afastando-se a liminar deferida (ID 2090499801 da Carta de Ordem).

Distribuído o agravo, o Exmo. Sr. Desembargador Kildare Carvalho deferiu o efeito suspensivo, sob o fundamento de que: i) *existe discussão preliminar acerca da competência do juízo de origem que pode culminar com eventual remessa dos autos para a Comarca de Belo Horizonte;* ii) *inexiste pedido expresso na inicial da ação civil pública para que seja realizado o plano de reassentamento das famílias, determinado pela r. decisão recorrida* e iii) *a princípio, a licença concedida pela Administração Pública não possui vícios, o que sinaliza a probabilidade do direito defendido pela agravante* (ID 209049980 da Carta de Ordem).

O Ministério Público/Agravado, pelo órgão de execução com atribuições na Comarca de Conceição do Mato Dentro, foi intimado para apresentar contraminuta.

### II – PRELIMINARMENTE

O recurso é próprio e tempestivo, além de ter atendido os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual poderá ser conhecido.

### III – DOS FUNDAMENTOS PARA A MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Promotoria de Justiça de Conceição do Mato Dentro-MG

Em apertada síntese, a Anglo American sustenta os seguintes argumentos nas razões recursais (ID 2090499801 da Carta de Ordem):

*i) incompetência do juízo de Conceição do Mato Dentro para julgamento da causa, tendo em vista a continência desta demanda com a ação popular nº 5014060-80.2020.8.13.0024, distribuída antes desta ação civil pública, e a consequente prevenção do juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública e Antarquia da Comarca de Belo Horizonte;*

*ii) a determinação contida na decisão de “apresentação de um plano de reassentamento coletivo das comunidades” não deve prosperar, ante a ausência dos pressupostos indispensáveis à concessão de tutela de urgência, quais sejam a probabilidade do direito invocado e a urgência da prestação;*

*iii) inexistência da probabilidade do direito, porquanto a Lei Estadual nº 23.291/2019 é norma posterior ao ato concessivo das Licenças Prévias e de Instalação do empreendimento, não se aplicando ao empreendimento e à última fase do processo de licenciamento, que é a Licença de Operação – LO;*

*iv) julgamento extra petita quanto à determinação para apresentação de plano de reassentamento, pois não figuraria no rol dos pedidos formulados pelo Ministério Público;*

*v) inexistência de fundamento sólido e relevante, muito menos referências negativas em relação às técnicas específicas utilizadas no caso em tela que justifiquem o receio demonstrado na decisão combatida;*

*vi) o empreendimento minerário encontra-se em operação, devidamente amparado pelas licenças ambientais e atos autorizativos pertinentes, em constante observância e cumprimento das normas legais e dispositivos regulatórios regentes;*

*vii) que em nenhum dos relatórios e/ou vistorias técnicas realizadas restaram constatadas quaisquer fragilidades ou riscos na estrutura de barramento operada pela Anglo American;*

*viii) a barragem em discussão é classificada como de baixo risco frente à matriz de classificação divulgada na Portaria ANM nº 70.389/2017 e que a agravante se comprometeu a contratar empresa especializada para realização de auditoria externa e independente, de abordagem geológica/geotécnica, para acompanhamento da segurança da barragem e impactos do empreendimento sobre os recursos hídricos.*

Com o devido respeito, mas os argumentos deduzidos pela agravante sequer deveriam ser analisados por meio do recurso do agravo de instrumento interposto, posto que concernem ao mérito da ação de conhecimento.

Não obstante, o Ministério Público demonstrará na presente contraminuta, apenas a título de argumentação, que im procedem os argumentos da parte ré/agravante.



## **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Promotoria de Justiça de Conceição do Mato Dentro-MG

### **III –1 Da suposta incompetência do Juízo da Vara Única da Comarca de Conceição do Mato Dentro para julgamento da causa**

A agravante sustenta incompetência do Juízo da Vara Única da Comarca de Conceição do Mato Dentro para julgamento da causa, tendo em vista a continência desta demanda com a ação popular nº 5014060-80.2020.8.13.0024, distribuída antes desta ação civil pública, e a consequente prevenção do juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquia da Comarca de Belo Horizonte.

Cumprе salientar que o Ministério Público enfrentou este argumento na origem, em peça de ID 645225079 dos autos n. 5000129-42.2020.8.13.0175, e, nesta oportunidade, para evitar tautologia, apresenta, resumidamente, os argumentos de ordem legal, doutrinária e jurisprudencial que demonstram o desespero da parte agravante de que a ação civil pública seja julgada no local na Comarca de Conceição do Mato Dentro.

De partida, anote-se que houve desistência da ação popular n. 5014060-80.2020.8.13.0024 proposta no Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquia da Comarca de Belo Horizonte.

Registre-se, ainda, que houve publicação no DJe (ID's 696370109 e 785104843) do edital de que trata o art. 9º c/c art. 7º, inciso II, da Lei nº. 4.717/1965, bem como manifestação do Ministério Público, por meio da Promotoria de Justiça da Fazenda Pública e Feitos Tributários (ID2144514870), opinando pela homologação do pedido de desistência e a consequente extinção do feito sem resolução do mérito.

É imperioso anotar que a assunção do polo ativo de ação popular em substituição ao autor popular constitui uma mera faculdade do Ministério Público. Assim, resta superada qualquer discussão acerca da alegada continência entre a ação civil pública e a ação popular.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Promotoria de Justiça de Conceição do Mato Dentro-MG

Ainda que assim não o fosse, falta competência legal ao Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquia da Comarca de Belo Horizonte – MG para o processamento e julgamento da ação civil pública proposta na Comarca de Conceição do Mato Dentro. Isso porque o foro adequado para o processamento e julgamento da ação civil pública é o do LOCAL DO DANO, nos termos do art. 2º, *caput*, da Lei n. 7.347/85, que fixa a chamada competência “territorial-funcional”, cuja natureza absoluta afasta a aplicação das normas processuais previstas nos arts. 55 a 59 do NCPC invocadas pela empresa agravante.

Cabe repetir que a pretensão de modificação da competência sustentada pela empresa agravante, caso prevaleça, poderia dar azo à tentativa de FRAUDE PROCESSUAL, especialmente em litígios coletivos como o presente, de elevada magnitude social, econômica e ambiental, pois bastaria que eventual autor popular, em CONLUIO com a parte demandada, manejasse a ação constitucional para o fim se AFASTAR O JUÍZO NATURAL para o processamento e julgamento das ações civis públicas, que é o local dano, em flagrante violação a preceitos constitucional (CR/88, art. 5º, LIII3) e infraconstitucional (art. 2º da Lei n. 7.347/85).

Em face da literalidade da regra contida na Lei n. 7.347/1985, não se pode admitir o raciocínio da parte agravante, que, ao fim e ao cabo, PRETENDE A RETIRADA À FORÇA DA PRESENTE AÇÃO CIVIL PÚBLICA DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO MATO DENTRO para juízo diverso do “epicentro do litígio”<sup>1</sup>, em flagrante prejuízo aos direitos fundamentais ao meio ambiente, bem como à vida e a sua existência com dignidade de todas comunidades a jusante da barragem de rejeitos da parte agravante.

Isso sem falar no entrave que a modificação de competência ensejaria para o efetivo exercício do direito de participação das comunidades que serão atingidas com os provimentos jurisdicionais almejados, dificultando sobremaneira o acompanhamento e a definição dos contornos da lide coletiva!

---

<sup>1</sup> VITORELLI, Edilson. **O devido processo legal coletivo: dos direitos aos litígios coletivos**. 2 ed. São Paulo: RT, 2019.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Promotoria de Justiça de Conceição do Mato Dentro-MG

Acrescente-se que, diante da ausência de regras na Lei n. 4.717/1965 acerca do foro competente para o processamento das ações populares ambientais, já se utilizava por analogia o próprio art. 2º da Lei da Ação Civil Pública (Lei n. 7.347/1985), ficando a aplicação subsidiária do CPC reservada àqueles casos para os quais as regras próprias do processo coletivo também não se revelassem suficientes.

Este é, inclusive, o posicionamento sustentado por Gregório Assagra de Almeida:

*“Caso a ação popular venha a ser ajuizada para a tutela do meio ambiente, do patrimônio histórico ou cultural, entendemos que deverá ser aplicado por analogia o disposto no art. 2º da LACP, passando a competência a ser territorial-funcional (absoluta) do juízo do local do dano, estadual ou federal, conforme estejam presentes ou não as hipóteses fixadoras da competência da justiça federal previstas no art. 109 da CF.”<sup>2</sup>*

Sobre o tema, também leciona Celso Antônio Pacheco Fiorillo: *“tratando-se de meio ambiente, as regras de fixação de competência serão orientadas pela Lei da Ação Civil Pública e pelo Código de Defesa do Consumidor, de maneira que será competente para o julgamento da ação popular o juízo do local onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, independente de onde o ato teve sua origem.”<sup>3</sup>*

Outrossim, sob o aspecto jurisprudencial, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Conflito de Competência n. 164.362 – MG, Min. Rel. Herman Benjamin, referente ao rompimento da barragem da Vale S.A. no Município de Brumadinho – MG, assentou o entendimento de que *“[...] a definição do foro competente para a apreciação da Ação Popular, máxime em temas como o de direito ambiental, reclama a aplicação, por analogia, da regra pertinente contida no artigo 2º da Lei da Ação Civil*

---

<sup>2</sup> ALMEIDA, Gregório Assagra de. **Manual das Ações Constitucionais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. p. 363-364.

<sup>3</sup> FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Princípios do Direito Processual Ambiental**. 4ª ed. São Paulo, Saraiva, 2010, p. 224. [itálico nosso]



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Promotoria de Justiça de Conceição do Mato Dentro-MG

*Pública. Tal medida se mostra consentânea com os princípios do Direito Ambiental, por assegurar a apuração dos fatos pelo órgão julgante que detém maior proximidade com o local do dano e, portanto, revela melhor capacidade de colher as provas de maneira célere e de examiná-las no contexto de sua produção.”*

Portanto, amparando-se nos argumentos legais, doutrinários e jurisprudencial acima expendidos, resta superada a alegação da parte agravante quanto à incompetência do Juízo da Vara Única da Comarca de Conceição do Mato Dentro para processamento e julgamento da ação civil pública proposta pelo Ministério Público.

### **III – 2 Do suposto julgamento *extra petita* quanto à determinação para apresentação de plano de reassentamento**

Na decisão agravada determinou-se que a Anglo American apresente, no prazo de 60 dias, um **plano de reassentamento coletivo** das comunidades de Água Quente, Passa Sete e São José do Jassém, sob pena de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por dia de atraso (ID 1360149802 dos autos n. 5000129-42.2020.8.13.0175).

Sustenta a parte agravante que houve julgamento *extra petita* quanto à determinação para apresentação de plano de reassentamento, pois não figuraria no rol dos pedidos formulados pelo Ministério Público.

Com o devido respeito, mas a parte agravante induziu E. Desembargador Relator a erro ao apontar o suposto vício na decisão recorrida. Espera-se que os argumentos que serão desenvolvidos adiante possam convencer esta Colenda Câmara acerca do equívoco.

A bem da verdade, a alegação quanto ao suposto vício na decisão impugnada sequer resiste a uma simples análise lógico-semântica pelo que deve ser rejeitada de plano. Explica-se!



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Promotoria de Justiça de Conceição do Mato Dentro-MG

No caso em discussão, o comando contido na decisão judicial impugnada para que a empresa agravante apresente **plano de reassentamento coletivo** constitui **etapa prévia e necessária** às pretensões de reconhecimento do **direito à remoção** da comunidade de São José do Jassém, Água Quente e Passa Sete, por meio de **parâmetros coletivos de indenização e de reassentamento** e imposição da obrigação de **custear o reassentamento**.

**É evidente que a expressão “plano de reassentamento coletivo” está contida e decorre, por uma questão lógica, da expressão “parâmetros coletivos de indenização e de reassentamento”. Os parâmetros têm que estar expostos/descritos em algum documento!**

É caso de trazer-se à baila a novel Lei n. 23.795, de 15 de janeiro de 2021, que instituiu a *Política Estadual dos Atingidos por Barragens (PEAB)*. O seu art. 2º, inciso V, conceitua **ATINGIDO POR BARRAGEM**:

Art. 2º – Para os fins desta lei, considera-se:

[...]

V – **atingidos por barragens** as pessoas que sejam prejudicadas, ainda que potencialmente, pelos seguintes **impactos socioeconômicos**, decorrentes da construção, instalação, operação, ampliação, manutenção ou desativação de barragens na região afetada:

- a) perda de propriedade ou da posse de imóvel, ainda que parcial, ou redução do seu valor de mercado;
- b) perda da capacidade produtiva da terra;
- c) perda de áreas de exercício da atividade pesqueira e dos recursos pesqueiros, inviabilizando ou reduzindo a atividade extrativista ou produtiva;
- d) perda total ou redução parcial de fontes de renda ou dos meios de sustento dos quais os atingidos dependam economicamente;
- e) prejuízos comprovados às atividades produtivas locais, afetando a renda, a subsistência e o modo de vida de populações ou inviabilizando o funcionamento de estabelecimento comercial;
- f) inviabilização do acesso ou de atividade de manejo de recursos naturais e pesqueiros que impactem na renda, na subsistência e no modo de vida dos atingidos;
- g) deslocamento compulsório;
- h) perda ou restrição de acesso a recursos necessários à reprodução do modo de vida;
- i) ruptura de circuitos econômicos;
- j) perda ou restrição de abastecimento ou captação de água;



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Promotoria de Justiça de Conceição do Mato Dentro-MG

k) prejuízos à qualidade de vida e à saúde. [destacou-se]

Verifica-se, sem margem para dúvidas, que os conceitos acima se encaixam com perfeição à situação vivida nas comunidades São José do Jassém, Água Quente e Passa Sete.

O importante disso é que surge daí um **REGIME JURÍDICO** próprio de **defesa dos direitos das pessoas atingidas por barragens**. Tal regime prevê alguns direitos expressamente:

Art. 3º – São direitos dos atingidos por barragens:

I – direito à informação relativa aos processos de licenciamento ambiental, aos estudos de viabilidade de barragens, à implantação da Peab e ao respectivo Plano de Recuperação e Desenvolvimento Econômico e Social – PRDES –, de que trata o art. 6º, em linguagem simples e compreensível;

II – direito à opção livre e informada das alternativas de reparação integral;

III – direito à participação social nos processos deliberativos relativos às políticas, aos planos e aos programas voltados à prevenção e à reparação integral dos impactos socioeconômicos decorrentes da construção, instalação, operação, ampliação, manutenção ou desativação de barragens;

**IV – direito à negociação prévia e coletiva quanto às formas e aos parâmetros de reparação integral dos eventuais impactos socioeconômicos decorrentes da construção, instalação, operação, ampliação, manutenção ou desativação de barragens;**

V – direito à reparação integral dos impactos socioeconômicos previstos no inciso V do art. 2º;

VI – direito à continuidade do acesso aos serviços públicos;

VII – VETADO

VIII – direito a assessoria técnica independente, escolhida pelos atingidos por barragem e a ser custeada pelo empreendedor, para orientá-los no processo de reparação integral, nos termos de regulamento. [destacou-se]

Ademais, tal regime jurídico próprio das pessoas atingidas por barragens deve obedecer às seguintes diretrizes:

Art. 4º – São diretrizes da Peab:

I – fortalecimento da atuação conjunta e articulada das esferas de governo na proteção aos direitos dos atingidos por barragens;

II – transparência na difusão de informações acerca de processo de licenciamento ambiental de barragens, bem como de seus estudos de viabilidade;

III – fortalecimento da participação social nas etapas de concepção, elaboração e realização dos estudos de viabilidade de barragens em que haja pessoas ou populações atingidas;



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Promotoria de Justiça de Conceição do Mato Dentro-MG

- IV – melhoria das condições de vida dos atingidos por barragens;
- V – utilização preferencial de mão de obra local na construção, instalação, operação, ampliação, manutenção ou desativação de barragens em que haja pessoas ou populações atingidas;
- VI – acesso amplo e adequado à informação e estabelecimento de canais de diálogo entre o Estado e a sociedade;
- VII – promoção da interlocução entre o comitê representativo constituído nos termos do art. 7º, o órgão licenciador, os demais órgãos e entidades públicos envolvidos, os empreendedores e os atingidos por barragens;
- VIII – execução de ações de reparação integral adequadas à diversidade dos impactos socioeconômicos;
- IX – implementação de ações de reparação integral que reconheçam as especificidades dos destinatários a que se refere o § 1º do art. 9º e o *caput* do art. 10º em face dos impactos socioeconômicos decorrentes da construção, instalação, operação, ampliação, manutenção ou desativação de barragens;
- X – incentivo ao reassentamento coletivo, quando decidido pela comunidade atingida, nos moldes do reassentamento localizado, prioritariamente, no mesmo município e o mais próximo possível do assentamento original, com apoio logístico que propicie acesso aos recursos naturais;**
- XI – transparência no processo de pesquisa e determinação dos valores de indenização, garantindo a participação dos atingidos e visando ao consenso;
- XII – utilização da metodologia do valor novo de reposição e do valor atual de mercado para o cálculo das indenizações, ou, alternativamente, da metodologia empregada para as avaliações das áreas de terras, benfeitorias e indenizações segundo os critérios preconizados pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT;
- XIII – adoção do parâmetro de reparação integral, o qual abrange a restituição, a compensação, a reabilitação, a satisfação e a não repetição das violações de direitos na implementação das ações de reparação;
- XIV – a adoção de ações preventivas, para que se evite a repetição de danos e eventuais violações de direitos dos atingidos.

**Como se verifica, a negociação coletiva e o reassentamento coletivo foram previstas expressamente no texto da novel Lei, o que reforça os argumentos do Ministério Público e o acerto da decisão agravada.**

Nesse sentido, a decisão agravada nada mais fez do que explicitar para a parte agravante que a **obrigação de fazer (custear o reassentamento)**, formalizada em um dos itens da tutela provisória de urgência postulada pelo Ministério Público, se perfaz com a apresentação do plano de reassentamento.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Promotoria de Justiça de Conceição do Mato Dentro-MG

Além disso, analisada a questão sob o plano da legislação vigente, não é necessário um esforço argumentativo para se concluir pela inexistência do vício apontado. Isso porque a decisão impugnada está amparada pelas normas previstas no art. 497 do Novo CPC e no art. 84, *caput*, do CDC, as quais permitem que o juiz conceda tutela diversa da pedida pelo autor para se fizer necessário assegurar um resultado prático equivalente ao do adimplemento da obrigação, bem como pela norma prevista no art. 322, § 2º, do NCPC, segundo a qual a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.

De mais a mais, sempre prevaleceu o entendimento jurisprudencial de que o pedido em matéria de ação coletiva não deve ser extraído apenas do capítulo da petição especificamente reservado para os requerimentos, mas da interpretação lógico-sistemática das questões apresentadas pela parte ao longo da petição.<sup>4</sup>

Diante dos argumentos acima expendidos, o Ministério Público requer seja rejeitada a alegação da parte agravante.

### III – 3 Da suposta inexistência da probabilidade do direito

A parte agravante sustenta que a Lei Estadual n. 23.291/2019 é norma posterior ao ato concessivo das Licenças Prévias e de Instalação do empreendimento, não se aplicando ao empreendimento e a última fase do processo de licenciamento, que é a Licença de Operação – LO.

A tese recursal se encontra totalmente equivocada e assim como o fez na origem o Ministério Público demonstrará para esta Colenda Câmara a inconsistência dos argumentos da agravante, a partir da própria literalidade da norma estadual.

---

<sup>4</sup> STJ, 2ª Turma, REsp 967.375/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 02/09/2010, DJe 20/09/2010.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Promotoria de Justiça de Conceição do Mato Dentro-MG

O dispositivo (*caput* do art. 12 da Lei n. 23.291/19) veicula preceito proibitivo ao determinar que “*não se deve conceder licença ambiental*”, especificando a situação para a incidência do preceito. Vejamos, primeiro, o teor do art. 12:

Art. 12. Fica vedada a concessão de licença ambiental para construção, instalação, ampliação ou alteamento de barragem em cujos estudos de cenários de rupturas seja identificada comunidade na zona de autossalvamento.

**Logo, PARA A INCIDÊNCIA DA NORMA DISPOSTA NO ART. 12 (proibição da concessão de licença) DEVE EXISTIR CONCOMITANTEMENTE os seguintes requisitos:**

**PRIMEIRO REQUISITO - Solicitação por empreendedor de licença ambiental:** seja qual for a espécie de licença ambiental (prévia, de instalação ou de operação), isso porque o dispositivo **NÃO especifica** qual espécie; a lei fala em licença ambiental como gênero, o que abrange as suas três espécies;

**SEGUNDO REQUISITO - Que a licença ambiental se refira a alguma das atividades descritas no dispositivo:** construção, instalação, ampliação ou alteamento de barragem. Isso porque o dispositivo **especifica** quais atividades devem ser o objeto da licença ambiental;

**TERCEIRO REQUISITO - Que se trate de barragem em cujos estudos de cenários de rupturas seja identificada comunidade na zona de autossalvamento:** o dispositivo **especifica**, dentre o universo de todas as barragens, quais são aquelas que estão abrangidas pela norma proibitiva: são aquelas que sejam identificadas comunidades na zona de autossalvamento.

Enfim, verifiquemos cada um dos requisitos legais:

Requisito normativos	Fatos
----------------------	-------



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Promotoria de Justiça de Conceição do Mato Dentro-MG

PERGUNTAS	RESPOSTAS
Trata-se de solicitação de licença ambiental por parte de empreendedor?	<b>Sim</b> , o empreendedor (Requerida) solicitou licença ambiental (de operação).
O objeto da licença ambiental trata de uma das seguintes atividades de construção, instalação, ampliação ou alteamento de barragem?	<b>Sim</b> , trata-se, em específico, de atividade de <i>alteamento</i> de barragem.
Na barragem objeto da licença existem pessoas/comunidades na zona de autossalvamento?	<b>Sim</b> , conforme admitido pelo próprio órgão licenciamento no documento.

Reitera-se, assim, diante das respostas positivas, a conclusão quanto à perfeita e acabada relação de subsunção dos fatos à norma, cuja consequência é a proibição da concessão da licença ambiental. Consequentemente, por ter sido concedida ao arrepio da lei, deve o ato administrativo ser declarado nulo.

Sistematizando, de outra maneira, a *prescrição normativa* disposta na *norma*:

	Relação de subsunção do Fato à Norma	
	Norma	Fato
<b>Hipótese fática</b>	“[...] concessão de <u>licença ambiental</u> para <u>construção, instalação, ampliação ou alteamento</u> de barragem em cujos estudos de cenários de rupturas seja identificada <u>comunidade na zona de autossalvamento.</u> ”	No caso em tela houve a concessão de licença ambiental (da espécie: “licença de operação”) para o alteamento de barragem em cujos estudos de cenários de rupturas seja identificada comunidade na zona de autossalvamento (comunidades de Água Quente e Passa Sete).
<b>Consequência normativa</b>	“Fica vedada [...]” = Proíbe-se!	Ilegalidade da concessão da licença pelo Estado de Minas Gerais.

Como se vê acima, ao contrário do que sustenta a empresa agravante, inexistente qualquer violação ao princípio da segurança jurídica, pois **não é o caso de retroatividade**



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Promotoria de Justiça de Conceição do Mato Dentro-MG

da Lei n. 23.291/19, mas sim de sua aplicação imediata aos processos de licenciamento ambiental em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Em resumo, o *fumus boni iuris* (probabilidade do direito) encontra plenamente demonstrado pela ilegalidade do ato administrativo do Réu Estado de Minas Gerais que concedeu a licença de operação ao **empreendimento da parte agravante** para execução da atividade de alteamento de barragem, mesmo com o reconhecimento da existência de comunidades na zona de autossalvamento, o que é VEDADO EXPRESSAMENTE PELO ART. 12 DA LEI MAR DE LAMA NUNCA MAIS, o qual não deixa margem de “interpretação”, diante do cenário em que foi promulgada e da literalidade de seu texto.

Ressalte-se que, em âmbito federal, a Lei n. 14.066/2020 incluiu o art. 18-A na Lei n. 12.334/2010, que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens, replicando semelhante norma proibitiva (“Fica vedada [...] = Proíbe-se”) e assegurando no § 1º o direito ao reassentamento da população:

Art. 18-A. **Fica vedada** a implantação de barragem de mineração cujos estudos de cenários de ruptura identifiquem a existência de comunidade na ZAS.

§ 1º No caso de barragem em instalação ou em operação em que seja identificada comunidade na ZAS, deverá ser feita a descaracterização da estrutura, ou o **reassentamento da população** e o resgate do patrimônio cultural, ou obras de reforço que garantam a estabilidade efetiva da estrutura, em decisão do poder público, ouvido o empreendedor e consideradas a anterioridade da barragem em relação à ocupação e a viabilidade técnico-financeira das alternativas. (destaque nosso)

### III –4 Da suposta ausência do *periculum in mora*

A farta prova documental produzida na ação civil pública afasta a credibilidade da alegada inexistência de fundamento sólido e relevante e/ou referências negativas em relação às técnicas específicas utilizadas no caso em tela que justifiquem o receio demonstrado na decisão combatida (itens “v” e “vii” supra).



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Promotoria de Justiça de Conceição do Mato Dentro-MG

Outrossim, o argumento de que a barragem da parte agravante é classificada como de baixo risco e de que houve contratação de auditoria externa e independente, por si só, não afasta a urgência da tutela provisória de urgência postulada (item “viii” supra).

Aliás, independentemente da existência ou não de baixo risco, a atividade de alteamento da barragem da parte agravante encontra-se em total descompasso com a legislação vigente, seja em razão da proibição contida na norma estadual prevista no art. 12 da Lei Estadual n. 23.291/19 (Lei Mar de Lama Nunca Mais), seja pela vedação constante na norma federal prevista no art. 18-A na Lei n. 12.334/2010, que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens, as quais proíbem expressamente a existência de barragens de mineração em cujos estudos de cenários de ruptura seja identificada comunidade na zona de autossalvamento, a exemplo do que se demonstrou, à exaustão, na ação civil pública que tramita na origem.

Na origem, o Ministério Público se desincumbiu do ônus de demonstrar inúmeras NÃO CONFORMIDADES (INCLUSIVE, GRAVES) nas estruturas do empreendimento apontadas nos últimos três relatórios técnicos do IPT (Auditoria Técnica Independente), como, por exemplo (Relatório 155 568 – 205, elaborado em 15.02.2019):

1 – Páginas 31/ 32 – problemas relativos à instabilidade do talude da ombreira esquerda a jusante;

2 – Página 33 – problemas associados à elevação da crista da barragem;

3 – Página 34 – problemas relativos à ensecadeira de jusante da barragem;

4 – Página 36 – problemas relacionados às surgências d’água nas ombreiras esquerda e direita;

5 – Página 44 – problemas relacionados à ocorrência de erosões de pequena magnitude na superfície do aterro compactado do Dique de Sela 6B;



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Promotoria de Justiça de Conceição do Mato Dentro-MG

6 – Página 54 – não conformidade relacionada ao material para execução do enrocamento de proteção;

7 – Página 54 – não conformidade relacionada aos materiais granulares e enrocamentos usados para execução do filtro vertical, tapete horizontal e enrocamento de proteção;

8 – Páginas 55/56 – não conformidade relacionada à instrumentalização para monitoramento do dique;

9 – Página 57 – não conformidade relacionada à aspectos identificados durante a auditoria;

10 – Página 58 – não conformidade relacionada à ensecadeira de montante e jusante e desvio do rio, com risco para a população a jusante; etc

Isso tudo apenas em uma pequena parte de um dos relatórios.

Nas razões recursais, a agravante afirma que a metodologia a jusante para o alteamento configura uma estrutura robusta. Reforça, inclusive, seu argumento com uma imagem gráfica (itens 6.22 e 6.23).

Como diz o ditado popular, para o qual se pede vênias para citar, papel aceita tudo!

É evidente que mesmo com todos os mecanismos de controle implementados, a empresa agravante não pode assegurar a total segurança de sua barragem.

Exemplo disso foi o acionamento equivocado de sirene de emergência da barragem de rejeitos no dia 03/01/2020, episódio que causou grande pânico aos moradores das comunidades a jusante da barragem.

A propósito, o Ministério Público transcreve novamente excertos do RELATÓRIO DE OCORRÊNCIA apresentado pela Defesa Civil de Conceição do Mato Dentro (fls. 718/719 do IC):



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Promotoria de Justiça de Conceição do Mato Dentro-MG

“Em data de 03/01/2020 – sexta-feira, por volta de 16:30hs, a Defesa Civil Municipal foi acionada, via telefone, por moradores das comunidades de São José de Jassém e Água Quente, os quais solicitavam socorro, informando haver ocorrido acionamento de sirene de emergência da barragem de rejeitos da mineradora Anglo American. De imediato foi empenhada, em apoio àquelas comunidades, a equipe composta pelos agentes de defesa civil Vilma Amélia e Pedro Rios, comandada pelo coordenador operacional Ivan Peixoto, compondo as viaturas DC 01 e DC 02. Nesse ínterim, foi realizado, pelo coordenador de proteção e defesa civil do município, contato com a coordenação de emergência da mineradora para coletar informações sobre o ocorrido, **ocasião em que se obteve, por reposta, a informação de que o acionamento de referida sirene havia sido acidental, por causas, até então, desconhecidas, que já estavam sendo investigadas.** Obteve-se também a informação de que não havia sido detectada qualquer anomalia na barragem de rejeitos e que aquela estaria segura, não havendo razão de preocupação para os moradores das citadas comunidades. Foi ainda informado que uma equipe da empresa seria mobilizada, imediatamente, para se deslocar às comunidades para prestar apoio e esclarecimentos. As equipes de defesa civil chegaram à comunidade de Água Quente por volta das 17:20hs, **onde deparam com moradores e visitantes em férias reunidos em local por eles considerado seguro, em busca de orientação e ajuda.** Foram a eles repassadas as informações coletadas junto a Anglo American, bem como orientações para os mesmos permanecessem naquele local seguro, até que se obtivesse, por parte da coordenadoria de proteção e defesa civil, a confirmação de que a barragem de rejeitos encontrava-se em situação de segurança. Naquela ocasião, os moradores então relataram que queriam conversar com representantes da mineradora Anglo American para obter uma explicação sobre o ocorrido. Naquele momento, a equipe de defesa civil dividiu-se, permanecendo o agente Pedro Rios na comunidade de Água Quente, dirigindo-se o coordenador operacional Ivan Peixoto e a agente



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Promotoria de Justiça de Conceição do Mato Dentro-MG

Vilma Amélia para comunidade de Jassém, para prestar o devido apoio e repassar as informações até então coletadas. **Durante o período em que os moradores aguardavam a conformação de que seria seguro retornar para suas residências, a moradora da comunidade de Água Quente, Laudyene Monteiro, de 28 anos, sofreu uma pequena crise asmática, provavelmente motivada pela situação de pânico ali instaurada, recebendo os primeiros socorros ali mesmo, por parte de outros moradores e agente de defesa civil.** A equipe de representantes da mineradora Anglo American compareceu, então, ao local por volta das 18:20hs, ocasião em que confirmou aos moradores as mesmas informações anteriormente transmitidas à Coordenação de Proteção e Defesa Civil, assegurando que não havia risco aos moradores, que, por fim, poderiam retornar às suas residências. **Por volta das 18:45hs, a moradora Laudyene Monteiro sofreu uma crise asmática, ocasião em que se acionou uma ambulância da mineradora, que, momentos depois, compareceu ao local, prestando-lhe socorro especializado.** Àquela altura, a equipe da defesa civil já havia chegado à comunidade de Jassém, onde deparou com situação semelhante à da comunidade de Água Quente. Por volta das 20:00hs, a equipe de representantes da mineradora Anglo American chegou à comunidade de Jassém, onde, além dos representantes da defesa civil de Conceição do Mato Dentro, também já se encontrava o coordenador de Proteção e Defesa Civil de Alvorada de Minas Gerais. **Naquela ocasião, foi também transmitida a informação de que o acionamento da sirene havia sido acidental e que a barragem de rejeitos não apresentava qualquer anormalidade, sendo, então, seguro aos moradores retornarem para suas casas [...].”**

Isso sem falar nas inúmeras dificuldades que a empresa agravante impõe aos órgãos de fiscalização quando ocorre qualquer incidente em suas operações, conforme relatado na Memória Simplificada de Atividade da fl. 730 do IC.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Promotoria de Justiça de Conceição do Mato Dentro-MG

Desse modo, deve ser recebida com cautela a alegação de que a barragem do empreendimento minerário da agravante é segura, pois, independentemente da metodologia utilizada na construção (a montante ou a jusante), “a engenbaria não conseguiu ainda desenvolver uma técnica que assegure total segurança às barragens. Talvez nunca conseguirá. Há variáveis relacionadas ao projeto e fundações, ao material utilizado e à velocidade ou condições de enchimento, que, isolada ou conjuntamente, tornam a imunidade ao risco um desejo irrealizável.”<sup>5</sup>

**Os rompimentos de barragens ocorridos em Mariana e Brumadinho falam por si (ainda que se argumente que foram construídas sob o método a montante). Assinale-se que ambas as barragens estavam ancoradas por declarações de estabilidade e somente após os trágicos eventos se descobriu serem falsas ou enganosas.**

**Portanto, a prevalência do entendimento sustentado pela parte agravante constitui um flagrante desrespeito com a memória das vítimas dos eventos criminosos ocorridos em Mariana e Brumadinho; um total menosprezo ao árduo trabalho das pessoas envolvidas na aprovação da Lei Mar de Lama Nunca Mais; um esvaziamento do princípio da prevenção, que constitui alicerce para a adoção de medidas tendentes a evitar a concretização de danos socioambientais, enfim, um menoscabo à atuação do Ministério Público do Estado de Minas Gerais na defesa das comunidades que vivem a jusante da barragem da parte agravante.**

Nesta oportunidade, o Ministério Público reitera que, além da probabilidade do direito, continua presente o *periculum in mora*, o qual decorre da própria manutenção da validade de um ato eivado de ilegalidade emanado pelo Estado de Minas Gerais. A não observância do direito pela própria Administração Pública causa inerentes prejuízos a toda coletividade. Não se pode conviver com atos ilegais do Poder Público, notadamente a omissão em matéria de segurança de barragens de mineração.

---

<sup>5</sup> SAMPAIO, José Adércio Leite. *As deficiências do plano de ação emergencial das barragens no Brasil*. Revista Brasileira de Direito, Passo Fundo, v. 12, n. 2, p. 7-17, dez. 2016. Disponível em: <https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/1313/1026>. Acesso em: 08 set. 2020.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Promotoria de Justiça de Conceição do Mato Dentro-MG

Além disso, a urgência decorre do fato de as pessoas ali residentes (de todas as comunidades: Jassém, Água Quente e Passa Sete) não suportarem mais as externalidades negativas do empreendimento, que são, resumidamente, conforme apurou-se nas investigações:

- medo constante e generalizado de um potencial rompimento da barragem, reforçado, ainda mais, com o anúncio de seu alteamento;
- existência de pessoas idosas acima de 80 anos de idade, crianças e deficientes (hipervulneráveis), impossibilitadas de adotarem medidas de evacuação;
- perda do sentimento de paz e tranquilidade;
- perda das relações afetivas, sociais e econômicas com a saída de alguns núcleos familiares por meio de negociações individuais;
- assimetria negocial entre essas comunidades submetidas e o **Empreendedor**;
- assédio constante de representantes da empresa sugerindo acordos fundiários;
- agravamento das doenças já existentes e surgimento de novas doenças (físicas e mentais);
- vivência real de uma situação de rompimento no dia 03 de janeiro de 2020, em que se verificou que os planos de evacuação não dão conta de salvar as pessoas ali existentes.

Por isso, reforça-se, mais uma vez, que permitir que essas pessoas ali permaneçam sem reconhecer o seu direito ao reassentamento coletivo é permitir que o Empreendedor imponha a “sua lei” nas negociações com os comunitários. Nem o Ministério Público nem o Estado-Juiz podem permitir que isso aconteça. É necessária intervenção imediata visando equilibrar as essas partes nas suas negociações, impondo-se o dever reassentamento coletivo ao Empreendedor.

**Tampouco se afigura razoável esperar todo o tramitar do litígio coletivo para somente aí se iniciarem as atividades de remoção das famílias residentes na**



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Promotoria de Justiça de Conceição do Mato Dentro-MG

**zona de autossalvamento. É necessário que essas atividades se iniciem de imediato.**

Isso porque: as pessoas, nas negociações com o **Empreendedor**, estão em substancial desigualdade informacional, econômica e técnica. Permitir que exista apenas uma forma de resolução da situação é fazer vista grossa a essa situação. É o Poder Público ser complacente com o desequilíbrio negocial entre as partes, pois quanto pior a situação de vida dessas comunidades mais fácil será para o **Empreendedor** impor as suas condições negociais.

Enfim, diante da situação a qual estão submetidas as pessoas que hoje vivem abaixo da barragem exsurge o requisito do *periculum in mora*, já o *fumus boni iuris* decorre do direito à saúde, direito à propriedade, direito à vida, direito ao desenvolvimento pleno da personalidade, direito à liberdade e direito à participação.

Diante disso, requer o Ministério Público a este Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais que restabeleça a decisão impugnada para que a empresa agravante apresente o plano de reassentamento coletivo das comunidades que vivem a jusante à barragem para que, enfim, elas consigam viver em paz.

### IV – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, requer o Ministério Público seja conhecido o recurso de agravo interposto pela empresa Anglo American, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade e, no mérito, seja-lhe negado integral provimento, por não estar a r. decisão interlocutória recorrida a merecer qualquer reparo.

De Conceição do Mato Dentro p/ Belo Horizonte, 8 de março de 2021.

Moisés Argones Martins

Promotor de Justiça